

# MISTIFICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO PROMOTOR E SEU ANTAGONISMO COM O POSTULADO DO PROMOTOR NATURAL

**Dayanna de Sousa Catão**

Assessora Jurídica de Promotor de Justiça

## Resumo

Este artigo tem por escopo propiciar uma abordagem genérica acerca do princípio da identidade física do promotor no processo, evidenciando sua dessemelhança com o postulado do promotor natural e demonstrar argumentos que denotem a inviabilidade de sua criação. O trabalho comenta a respeito do postulado da identidade física do promotor, fazendo uma analogia com o princípio da identidade física do juiz no processo penal, desvenda o que seria mistificação e faz um contraponto com o postulado do promotor natural, diferenciando-os.

**Palavras-chave:** Princípios. Promotor. Identidade física.

## Abstract

The objective of this article is to provide a generic approach about the principle of the prosecutor physical identity in the case, showing its dissimilarity with the postulate of the natural prosecutor and arguments demonstrate that denote the impossibility of this creation. The article comments about the prosecutor physical identity, doing an analogy with the principle of physical identity of the judge in criminal proceedings, unveils what would mystification and make a counterpoint to principle of the natural prosecutor and, differentiating them.

**Key words:** Principles. Prosecutor. Physical identity.

## 1 Introdução

O princípio do promotor natural traduz a ideia de devido processo legal, isto é, de que o procedimento e o processo se deem conforme os ditames legais, com a atuação do membro do *Parquet* de forma escoreita, assegurando lisura e democracia na lide, sem intervenção ilegal do Procurador-Geral.

Como se verá, o postulado da identidade física do promotor ao processo, caso fosse criado, asseguraria que o representante do Ministério Público participante da instrução probatória fosse o mesmo que elaborasse as alegações finais e tomasse ciência da sentença, com a possibilidade de manejar algum recurso cabível.

## 2 Identidade física do promotor ao processo

### 2.1 Identidade física do juiz no processo penal

A Lei nº 11.719/08 modificou alguns dispositivos do Código de Processo Penal, dentre eles, o art. 399, § 2º do referido diploma legal, instituindo o princípio da identidade física do juiz, que diz o seguinte: “§ 2º O juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença”<sup>1</sup>.

Damáσιο de Jesus observa que, com tal previsão, a legislação processual penal reafirma a existência do contraditório e da ampla defesa, direcionando o magistrado que presenciou a colheita de provas à prolação do julgamento<sup>2</sup>.

Ademais, a importância desse postulado, diz Tourinho Filho, é o juiz estar frente a frente com o acusado, compreendendo-o, analisando sua personalidade, postura diante das perguntas e o modo como narra os fatos<sup>3</sup>. Quem confere uma abordagem crítica a tal princípio é Paulo Rangel. Ele fala em um princípio da identidade física “eterna” do juiz, questionando se o juiz promovido, removido ou aposentado é obrigado a prolatar sentença só porque presidiu a instrução<sup>4</sup>. O referido doutrinador aproveita e corrige o texto legal, transpondo “presidiu” para sua forma infinitiva. Além do mais, Rangel exemplifica sua visão criteriosa:

<sup>1</sup>BRASIL. *Lei n. 11.719, de 20 de junho de 2008*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Lei/L11719.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11719.htm)>. Acesso em: 18 jul. 2015.

<sup>2</sup>JESUS, Damásio de. *Código de processo penal anotado*. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

<sup>3</sup>TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo penal*. 31. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009. 4v.

<sup>4</sup>RANGEL, Paulo. *Direito processual penal*. 17. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2010.

Adotando-se o princípio da identidade física do juiz, qual o magistrado que dará sentença quando houver o (inevitável e possível) fracionamento da AIJ? Por exemplo: o juiz titular ouviu seis testemunhas de acusação e, como duas faltaram, ele marcou a continuidade da AIJ para outra data. Nesta data, outro juiz, substituindo as férias do titular, ouviu as duas testemunhas faltantes do MP e todas da defesa, além de interrogar o réu. Pergunta-se: qual o juiz que se vinculou para dar a sentença? Pensamos que o juiz vinculado é aquele que concluiu a instrução com a oitiva das testemunhas e do réu, evitando, assim, a confusão que se estabeleceu quando do Código de Processo Civil de 1939, como já explicamos<sup>5</sup>.

Das palavras de Rangel, nota-se que o postulado em evidência deve ser excepcionado em algumas ocasiões. Por isso, utiliza-se o art. 132 do Código de Processo Civil para suprir a lacuna legislativa.

Nesse passo, Eugênio Pacelli enumera três justificativas para essa aplicação subsidiária, com as quais esta monografia concorda: o CPP permite, em seu art. 3º, a utilização de legislação de espécie processual diversa; existirão casos nos quais será necessária, em prol da celeridade processual, uma regra de substituição qualquer; e, por fim, as regras de substituição do CPC têm por escopo resguardar o regular andamento processual<sup>6</sup>.

O princípio da identidade física do juiz ao processo garante que o magistrado que vivenciou a produção probatória seja aquele que profira a decisão, revelando-se importante no campo probatório e decisório, muito embora, na prática, seja inviável sua aplicação devido às hipóteses de convocação, licença, afastamento, promoção ou aposentadoria.

### 2.1.1 Comentários a julgados

É do conhecimento geral que a jurisprudência, hodiernamente, serve de parâmetro para a compreensão e aplicação da legislação em vigor, além de uniformizar entendimentos, conferindo igualdade nas decisões judiciais.

---

<sup>5</sup>Ibid., p. 540.

<sup>6</sup>OLIVEIRA, op. cit.

E é por isso que esta monografia resolveu fazer um apurado dos julgamentos mais recentes proferidos pelo STF e STJ, concedendo uma visão panorâmica e atual do princípio da identidade física do juiz nas Cortes Superiores.

Ao pesquisar “identidade e física e juiz” no sítio do STF, aparecem como resultado mais de cem acórdãos. E, dentre eles, será analisado o julgado de relatoria da Min. Cármen Lúcia, datado de novembro/2011. É o aresto:

*HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. INFRAÇÃO DO ART. 290, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL MILITAR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR TER SIDO O INTERROGATÓRIO DO RÉU REALIZADO MEDIANTE CARTA PRECATÓRIA. 1. PACIENTE ASSISTIDO NESSE ATO PROCESSUAL POR DEFENSOR DATIVO. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO PARA A DEFESA. 2. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. PRINCÍPIO QUE COMPORTA FLEXIBILIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA. 1. Interrogatório do Paciente, realizado pelo juízo deprecado com a presença de defensor dativo. Ausência de demonstração de prejuízo. Apesar de existir entendimento deste Supremo Tribunal no sentido de que o prejuízo de determinadas nulidades seria de “prova impossível”, o princípio do *pas de nullité sans grief* exige, em regra, a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, independentemente da sanção prevista para o ato, podendo ser ela tanto a de nulidade absoluta quanto a relativa, pois não se decreta nulidade processual por mera presunção. Precedentes. 2. Ausência de desarmonia entre o que decidido na sentença proferida pelo Conselho Permanente de Justiça para o Exército da Auditoria da 5ª Circunscrição Judiciária Milita e as provas colhidas, entre as quais o interrogatório do Paciente no juízo deprecado. *Inexistência de afronta ao princípio da identidade física do juiz. Precedente. O princípio da identidade física do juiz não tem caráter absoluto e comporta flexibilização.* 3. Pretensão de deslocamento do Paciente ou do Conselho Permanente de Justiça para ouvi-lo. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal*

Federal segundo a qual não é possível reexame de provas em habeas corpus. 4. Ordem denegada. (STF. HC 107769, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 18/10/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 25-11-2011 PUBLIC 28-11-2011<sup>7</sup>) [Grifo nosso]

Pela leitura do voto da Ministra relatora, Cármen Lúcia, no que concerne especificamente ao postulado da identidade física do juiz, há referência ao *Habeas Corpus* nº 104.075, julgado antes do advento da Lei nº 11.719/2008, no qual o Ministro Ricardo Lewandowski sustentou em seu voto que o princípio em evidência é aplicado com temperamentos, e que só é reconhecido quando há um grande descompasso entre o que foi colhido na instrução e o que fora decidido<sup>8</sup>.

Os demais Ministros, Luiz Fux e Dias Toffoli, acompanharam o voto da relatora, denegando a ordem de *habeas corpus*.

Em síntese, pode-se afirmar que o princípio da identidade física do juiz, em sede de STF, é relativizado, é aplicado com moderação, isto é, ele não vinga, na maioria dos deslindes jurídicos.

No âmbito do STJ, também existe julgado digno de apreciação:

*HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. REGIME INICIAL FECHADO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INOCORRÊNCIA. DEVOLUÇÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.*

1. Nada há que ser alterado na pena-base fixada acima do mínimo legal de maneira fundamentada, com lastro em elementos idôneos, atendendo ao princípio da proporcionalidade, sendo correto, nessa esteira, o regime mais gravoso de cumprimento de pena.

<sup>7</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Acórdão da 1ª Turma no Habeas Corpus 107769/PR*. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Brasília, 18 de outubro de 2011. Publicado no DJe em 28/11/2011. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1590889>>. Acesso em: 11 ago. 2015.

<sup>8</sup>Ibid. p. 14 et. seq.

2. Conforme já decidiu esta Corte que “*não obstante o princípio da identidade física do Juiz (...) determinar que o magistrado que concluir a instrução em audiência deverá sentenciar o feito, tem-se que tal princípio não é absoluto. Assim, em razão da ausência de normas regulamentares específicas, deve-se aplicar por analogia o disposto no artigo 132 do Código de Processo Civil, o qual dispõe que no caso de ausência por convocação, licença, afastamento, promoção ou aposentadoria, deverão os autos passar ao sucessor do magistrado*” (AgRg no Ag 1299889/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 26.10.12).

3. *Inexiste violação ao princípio da identidade física do juiz calcada na alegação de que a instrução teria sido presidida por um magistrado e a sentença proferida por magistrado diverso, quando há falta de comprovação, nos autos, das razões que levaram a substituição do julgador por ocasião da sentença, vale dizer, quando não é possível saber a razão ou o motivo que levou um juiz a promover a instrução criminal e a outro proferir sentença.*

4. *Cabe ao impetrante demonstrar que a hipótese não se inseria em nenhuma das mencionadas exceções ao princípio da identidade física do juiz.*

5. Eventual inconformismo com a decisão que inadmite recurso especial deve ser objeto do recurso próprio.

6. Ordem denegada.

(STJ. HC 204.483/ES, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 19/12/2012<sup>9</sup>)

[Grifo nosso]

No itinerário do que fora decidido no STF, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em seu mais recente julgado, entendeu que, no caso supra, incorreu violação ao princípio da identidade física do juiz, porquanto não havia nos autos elementos indicadores da substituição do julgador que instruiu o feito pelo que sentenciou.

<sup>9</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão da 6ª Turma julgado no *Habeas Corpus* 204.483/ES. Relator: Ministro Og. Fernandes. Brasília, 06 de dezembro de 2012. Publicado no DJe em 19/12/12. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre\\_Documento.asp?sSeq=1201818&sReg=201100886007&sData=20121219&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=1201818&sReg=201100886007&sData=20121219&formato=PDF)>. Acesso em: 11 ago. 2015.

O aresto acima também informa que é ônus do impetrante a comprovação de que o caso em tela configuraria hipótese não elencada no art. 132, CPC, dispositivo de lei aplicado analogicamente para suprir a falta de norma regulamentadora específica.

Desta feita, em consonância com o que já se decidiu no STJ, não sendo hipótese de convocação, licença, afastamento, promoção ou aposentadoria, poderá acontecer, a depender do caso concreto, afronta ao postulado da identidade física do juiz, cabendo ao ofendido a alegação e demonstração da ocorrência.

Em suma, pode-se afirmar que tanto o STF quanto o STJ costumam relativizar o princípio da identidade física do juiz, em razão das exceções previstas no artigo 132, do Código de Processo Civil.

## 2.2 Mistificação do postulado da identidade física do promotor

Mistificação. Mistificar significa, segundo o dicionário Aurélio, “abusar da credulidade de enganar, iludir, burlar, lograr, embaixar, embargar”<sup>10</sup>. De fato, a criação do postulado da identidade física do promotor seria uma burla, uma ilusão, diante do ordenamento jurídico pátrio.

Explana-se.

O §1º do art. 127 da CF/88 menciona os princípios institucionais do Ministério Público, quais sejam, unidade, indivisibilidade e independência funcional.

Como já foi visto anteriormente, pelo princípio da unidade entende-se que os membros da Instituição Republicana compõem um só órgão, uno e indivisível (a divisão que há é apenas funcional), submetidos à direção do Procurador-Geral. Já a indivisibilidade é uma derivação da unidade, correspondente à impossibilidade de a Instituição ser dividida internamente e, assim, no processo pode haver a substituição de um membro ministerial por outro, observado o disposto em lei, sem que acarrete qualquer prejuízo, modificação ou interrupção no seu andamento, porquanto quem atua é o Órgão.

Em outros termos, o Ministério Público equipara-se ao corpo humano como um todo. Veja-se: se a mão de Fulano pega uma maçã, quem atua? Fulano. Se o pé de Beltrano chuta uma bola, quem atua? Beltrano. Transporte-

<sup>10</sup>DICIONÁRIO Aurélio eletrônico do século XXI. *Significado de mistificar*. Acesso em: 5 ago. 2015.

se agora este exemplo pueril para termos jurídicos. Se o promotor “A” denuncia, quem atua? O Ministério Público. Caso o promotor “B” elabore as alegações finais, quem atua? O Ministério Público.

Ora! A Instituição Ministério Público, justamente por ser uma e indivisível, não concebe a existência do postulado da identidade física do promotor. Não se pode alegar a nulidade de determinada lide tão somente porque houve a atuação de diversos representantes do *Parquet*, como se afirma, em que pese a fragilidade e controvérsia, quanto ao postulado da identidade física do juiz.

Ainda é forçoso mencionar que, assim como não vingou o postulado da identidade física do juiz ao processo (criado pela Lei 11.719/08, que conferiu nova redação ao art. 399, §2º, do Código de Processo Penal), também seria inexecutável o estabelecimento do princípio da identidade física do promotor no processo penal.

Martela-se, portanto, a ideia de não transferir elementos do Poder Judiciário para o Ministério Público, instituições antagônicas e com peculiaridades diversas.

### 2.3 Promotor natural: breves anotações

Há décadas, o princípio do promotor natural é discutido em sede de doutrina e de Tribunais. Segundo os escritos de Lauro Francisco da Silva Freitas Junior, na sua tese de mestrado pela Universidade da Amazônia, tal postulado surgiu nos anos 70, época na qual o Brasil respirava o regime ditatorial<sup>11</sup>.

Não se pode conferir apenas a uma pessoa o raciocínio da proposição do promotor natural. Os argumentos trazidos na dissertação de mestrado acima referida apontam como precursores membros e ex-membros do *Parquet*, podendo-se, neste particular, citar-se Hugo Nigro Mazzilli (ainda em atuação), Jaques de Camargo Penteado e Sérgio Demoro Hamilton, todos do MP de São Paulo, e Paulo Cezar Pinheiro Carneiro, agente ministerial do Rio de Janeiro.

Partiu-se do pressuposto de que “ao Ministério Público deveria ser

<sup>11</sup>FREITAS JUNIOR, Lauro Francisco da Silva. *Pós-modernidade, globalização e os novos paradigmas de atuação do Ministério: o princípio do promotor natural*. Disponível em: <<http://www.unama.br/mestrado/mestradoDireito/dissertacoes/PDF/2009/DISSERTACAO-LAURO.pdf>>. Acesso em: 27 set. 2015.

dado o mesmo tratamento dispensado ao Poder Judiciário, no tocante ao Princípio do Juiz Natural”<sup>12</sup>.

Quanto à precedência, Mazzilli é claro nas suas palavras:

*O promotor natural é uma conquista institucional, da qual me considero precursor e pela qual muito lutei, e corresponde à existência de um promotor com atribuições previamente definidas na lei, e não escolhido caso a caso pelo Procurador-Geral. Isso também foi fruto da interpretação sistêmica da Constituição de 1988. No Ministério Público em que eu entrei, esse princípio não existia... Naquela época, o Procurador-Geral poderia designar o membro do Ministério Público que ele quisesse e cessar sua atribuições quando quisesse, em qualquer processo. Isso também mudou radicalmente*<sup>13</sup>. [Grifo nosso]

Realmente, o princípio do promotor natural desenvolveu-se de acordo com a evolução do sistema jurídico brasileiro.

Nos tempos de outrora, insignificante o que representava a figura do juiz e do promotor de justiça. O MP era regido pela Constituição de 1969, que incluía o *Parquet* no Poder Executivo.

À época, os agentes ministeriais não podiam ser dispensados, exceto por sentença judicial ou processo administrativo assegurando-se-lhes a amplitude de defesa, nem removidos, salvo mediante representação do Procurador-geral, com fulcro em conveniência do serviço.

Mas, na prática, o que ocorria era a prevalência da justiça privada, arbitrada pelos governantes e movida por propósitos políticos. Inexistiam direitos e garantias fundamentais. O Ministério Público não possuía instrumentos para fazer valer a democracia, até porque ela inexistia.

Juízes e promotores eram removidos das suas funções a critério dos poderosos, por conveniência destes, e não do serviço, como estipulava a Lei.

Foi nesse interstício que surgiu o princípio do promotor natural, com a finalidade de mitigar o poder de designação do Procurador-geral,

<sup>12</sup>Loc cit.

<sup>13</sup>MAZZILLI, Hugo Nigro. *Palestra proferida em 15 de abril de 2002*, no curso de adaptação do 82º Concurso de Ingresso à Carreira do Ministério Público do Estado de São Paulo, p.15. Disponível em: <<http://www.mazzilli.com.br/pages/informa/historiampp.pdf>>. Acesso em: 27 set. 2015.

abolindo o promotor de encomenda. De início, fez a analogia com o postulado do juiz natural. Com o perpassar do tempo, buscaram-se fundamentos até mais plausíveis, com a licença de quem discorda.

Assim, a doutrina aquilatou os seguintes pressupostos do princípio do promotor natural: a investidura no cargo de membro do Ministério Público, mediante concurso público; existência de órgão de execução; lotação por titularidade e inamovibilidade do agente do *Parquet* no órgão executório, como regra, admitidas, porém, por exceção, as hipóteses legais de substituição e remoção; definição em lei das funções do órgão.

#### 2.4 Promotor natural x identidade física do promotor no processo penal

Como ficou consignado, princípio do promotor natural é a garantia constitucional de interesse do cidadão e do agente público, embora primordialmente da sociedade, da qual esta pode dispor a qualquer momento, a fim de que o procedimento e o processo se deem conforme os ditames legais, com a atuação do membro do *Parquet* de forma escorreita, assegurando lisura e democracia na lide, sem intervenção ilegal do Procurador-Geral.

Em contrapartida, o postulado da identidade física do promotor ao processo asseguraria que o representante do Ministério Público participante da instrução probatória fosse o mesmo que elaborasse as alegações finais e tomasse ciência da sentença, com a possibilidade de manejar algum recurso cabível.

Sob análise superficial, seria até imaginável confundir os dois princípios por assemelharem-se. Conquanto, realizado um estudo apurado, isto é, compreendendo cada um, a confusão finda. Mas por que tantos holofotes nesses dois princípios, ou melhor, para que distingui-los?

É necessário esclarecer, sim, que promotor natural e identidade física do promotor são institutos díspares e, por isso, inconfundíveis. Um é real, outro é ilusão. O primeiro é possível, o segundo, inviável (se fosse criado seria *contra legem*), muito embora, mesmo que, de forma utópica, sua inserção e efetivação contribuiriam demasiadamente para deslindes processuais mais justos.

Promotor natural é garantia constitucional de o indivíduo ser investigado ou processado pelo Ministério Público competente, excluindo o promotor de exceção.

Cogite-se acusado em um inquérito policial pelo cometimento de algum crime que não cometeu e vê-se denunciado por um promotor que se tornou um desafeto seu e, exatamente devido a isso, foi designado pelo Procurador-geral para continuar participando da instrução, a fim de prejudicá-lo. Impensável! Afronta as garantias constitucionais da isonomia, da ampla defesa, do devido processo legal. É para isso que o postulado do promotor natural funciona, em termos práticos; destina-se a inibir práticas abusivas intentadas pelo superior hierárquico, porque quem atua é a instituição. Por outro giro, conceba-se a ideia de ser investigado e processado por um mesmo promotor. Idealize-se que aquele representante do *Parquet* acompanhará todas as suas declarações, desde a esfera policial. Ele terá conhecimento de como o delito ocorreu, quem foi a autoridade policial que procedeu às investigações, quais são as provas produzidas, quem são as testemunhas realmente imprescindíveis para a elucidação dos fatos, enfim, terá intimidade com o processo.

Indo de encontro ao parágrafo anterior, suponha-se ser investigado pelo promotor “A”, denunciado pelo promotor “B”, interrogado pelo promotor “C”, e tendo sua condenação requerida pelo promotor “D”. Ora, que mal há nisso se tudo é reduzido a termo?

O defeito encontra-se no fato de que você é inocente e foi condenado. O caso já desandou quando foi oferecida denúncia. O promotor que denunciou não observou as circunstâncias que envolviam o delito, porque apenas quem sabia era o representante do *Parquet* que participou das investigações. O vício está na diversidade de mentes, na quebra do nexó e do contexto, na falibilidade humana: um detalhe não percebido, um pedido condenatório imerecido.

Esse seria o ponto positivo se houvesse o princípio da identidade física do promotor no processo penal. Todavia, inimaginável na legislação brasileira atual. A criação de tal postulado seria *contra legem*, vez que confrontaria a unidade e a indivisibilidade, princípios da Instituição Ministério Público, assegurados na CF/88, e que servem de fundamento para o princípio do promotor natural. E aí está a peculiaridade.

O postulado do promotor natural já existe, mas nem todos o reconhecem. Por ele, quem atua é o Órgão Ministério Público. O exemplo apresentado, em que o crime supostamente cometido pelo indivíduo é apreciado em cada fase por um promotor de justiça diferente, é a realidade no país, com uma ressalva: injustiças não são cometidas, acredita-se, frequentemente.

Isso porque seria incapaz de transitar no ordenamento jurídico vigente o princípio da identidade física do promotor, tendo em vista as hipóteses de remoção, aposentadoria e promoção.

De que jeito o promotor “A” denunciaria o acusado se ele concorreu à promoção e foi atuar em outra Promotoria? Ele voltaria à Promotoria de origem apenas para denunciar determinado investigado? E os outros inquéritos e processos nos quais atuou? E os inquéritos e processos em que ele está interferindo na atual Promotoria, eles ficariam suspensos sem que haja previsão legal para tal?

Esses questionamentos foram feitos para impugnar a existência do postulado da identidade física do promotor. Significa que, além de contrariar os princípios constitucionais e institucionais da unidade e da indivisibilidade, entra em descompasso com os casos de remoção, aposentadoria e promoção.

Destarte, pelo ordenamento jurídico pátrio, se aquele acusado for investigado pelo promotor “A” e processado pelo promotor “B”, não haverá violação ao princípio do promotor natural, posto que é o Órgão Ministério Público que atua. O que, utopicamente, poderia acontecer seria o desrespeito ao postulado da identidade física do promotor, caso existisse; como não há, transgressão nenhuma há que se falar.

### **3 Conclusão**

Do exposto, foi pujante mencionar que, assim como não vingou o postulado da identidade física do juiz ao processo, também seria inexequível o estabelecimento do princípio da identidade física do promotor no processo penal, por ir de encontro aos princípios constitucionais e institucionais da unidade e indivisibilidade. Esculpiu-se a ideia de não transferir elementos do Poder Judiciário para o Ministério Público, instituições antagônicas e com peculiaridades diversas.

## Referências

ALMEIDA, Luiz Antônio Freitas de. *Princípio do promotor natural: reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal*. São Paulo: Pillares, 2009.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil (1988)*. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 18 ago. 2012.

\_\_\_\_\_. *Lei n. 11.719, de 20 de junho de 2008*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Lei/L11719.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11719.htm)>. Acesso em: 18 jul. 2015.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Acórdão da 1ª Turma no Habeas Corpus 107769/PR*. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Brasília, 18 de outubro de 2011. Publicado no DJe em 28/11/2011. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1590889>>. Acesso em: 11 ago. 2015.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *Acórdão da 6ª Turma julgado no Habeas Corpus 204.483/ES*. Relator: Ministro Og Fernandes. Brasília, 06 de dezembro de 2012. Publicado no DJe em 19/12/12. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/AbreDocumento.asp?sSeq=1201818&sReg=201100886007&sData=20121219&formato=PDF>> Acesso em: 11 ago. 2015.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. *O Ministério Público no processo civil e penal: promotor natural, atribuição e conflito*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

DICIONÁRIO Aurélio eletrônico do século XXI. *Significado de mistificar*. Acesso em: 5 ago. 2015.

FREITAS JUNIOR, Lauro Francisco da Silva. *Pós-modernidade, globalização e os novos paradigmas de atuação do Ministério: o princípio do promotor natural*. Disponível em: < <http://www.unama.br/mestrado/mestrado/mestradoDireito/dissertacoes/PDF/2009/DISSERTACAO-LAURO.pdf>> Acesso em: 27 set. 2015.

GONÇALVES, Edilson Santana. *Instituição do Ministério Público: para concursos*. 2 ed. São Paulo: J. H. Mizuno, 2008.

JESUS, Damásio de. *Código de processo penal anotado*. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MAZZILLI, Hugo Nigro. *Palestra proferida em 15 de abril de 2002*, no curso de Adaptação do 82º Concurso de Ingresso à Carreira do Ministério Público do Estado de São Paulo. p.15. Disponível em: <<http://www.mazzilli.com.br/pages/informa/historiampsp.pdf>>. Acesso em: 27 set. 2015.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de processo penal e execução penal*. 5. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de processo penal*. 12. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

RANGEL, Paulo. *Direito processual penal*. 17. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010.

RIBEIRO, Carlos Vinícius Alves (Org.). *Ministério Público: Reflexões sobre princípios e funções institucionais*. São Paulo: Atlas, 2010.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo penal*. 31. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009. 4v.

VASCONCELOS, Clever Rodolfo Carvalho. *Ministério Público na Constituição Federal: doutrina esquematizada e jurisprudência*. São Paulo: Atlas, 2009.